

**Proc. TC-024.771/2016-3**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, pedimos vênias à Secretaria de Recursos para divergir da proposição de sobrestamento dos autos (item 8.a – peça 114), por entendermos que o julgamento do recurso pelo TCU não está condicionado à manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição do débito, discussão contida no RE 636.886.

Dissentimos da referida proposição (peças 114 e 115), porquanto tal medida é contrária ao Princípio da Independência de Instâncias consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Esclarecemos que não se trata de simples apego aos princípios que norteiam a aplicação da norma jurídica, mas resultado da avaliação de que o condicionamento prévio e obrigatório a posicionamento definitivo do Poder Judiciário pode gerar a indesejável postergação e consequente acúmulo de pendências nos órgãos e entidades da Administração Pública.

A propósito, em alguns processos que a Unidade Técnica tem sugerido o não conhecimento do recurso em razão de a peça estar amparada tão somente em decisão judicial, arrimando tal solução na independência de instâncias, temos alertado para a possibilidade de que os fatos e fundamentos utilizados pelo julgador podem configurar elementos novos capazes de reformar a decisão da Corte de Contas, em um claro sinal de nosso entendimento de que a adoção de soluções baseadas em princípios deve ser adotada “cum grano salis”.

Ademais, o julgamento do recurso, a princípio, não trará prejuízo inarredável aos responsáveis, pois ainda resta, no caso concreto, a possibilidade de interposição de Recurso de Revisão, sem falar na hipótese de o Tribunal rever de ofício sua decisão neste feito em razão da modulação dos efeitos que o STF venha a conferir ao RE 636.886, lembrando que até este momento a imprescritibilidade do dano apontada pelo TCU tem encontrado respaldo em julgamentos do Pretório Excelso.

Assim sendo, propomos ao E. Relator o conhecimento do recurso em favor do Sr. José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, para no mérito negar-lhe provimento.

Ministério Público, em 14 de agosto de 2020.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador